



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

AUTOS Nº: 0070746-87.2024.8.16.0014/PR;

RESPEITÁVEL JUIZ DE DIREITO DR. EMIL TOMÁS GONÇALVES;

RESPEITÁVEIS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ;

RESPEITÁVEIS ASSESSORES E SERVENTUÁRIOS DA 11ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA/PR;

RESPEITÁVEL ADMINISTRADOR JUDICIAL;

RESPEITÁVEIS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS.

THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, já qualificado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por meio de seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, §4º, 7º, §2º, 8º, 22, I, "c", 47, 49, §3º, 51, III e IX, 56, §4º e 76 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), apresentar a presente

URGENTE: PEDIDO DE REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES C/C REAFIRMAÇÃO E PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO STAY PERIOD,

pelos fundamentos a seguir expostos.

Página 1





I. INTRODUÇÃO E SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

1.1. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por Vossa Excelência em 16/12/2024 (Mov. 39.1), com reconhecimento de essencialidade de bens de capital (frota gravada com alienação fiduciária) e concessão de *stay period*, posteriormente prorrogado até 13/11/2025, justamente para viabilizar a negociação sob proteção jurisdicional.

1.2. Em estrito cumprimento ao art. 51, III e IX da LRF, a Recuperanda apresentou a relação nominal completa de 37 credores, totalizando R\$ 9.172.936,73 (DOC. 03), acompanhada de vasta documentação comprobatória (contratos, cédulas de crédito, carnês, notas fiscais e certidões de protesto), que goza de presunção inicial de veracidade.

1.3. Não obstante, a Administradora Judicial (AJ) publicou o "2º Quadro/Relação de Credores" (Mov. 181) com apenas 12 credores, totalizando R\$ 1.102.044,42, revelando uma omissão alarmante de 67,6% dos credores e 88% do valor total dos créditos. A AJ reclassificou e reduziu créditos sem nota técnica transparente, e *incluiu indevidamente como quirografário crédito com alienação fiduciária (Scania Banco S.A.), reclassificando indevidamente como quirografário o que é não sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º)*. O resultado é um QGC viciado, que distorce o corpo votante, inviabiliza a Assembleia Geral de Credores (AGC) e projeta risco real de convolação em falência — panorama que a Recuperanda não deu causa.





1.4. Em paralelo, sobreveio apreensão indevida de veículos essenciais por credor fiduciário (Scania Banco S.A., em 08/03/2025 - Mov. 109.1), em conflito com a competência do juízo universal, a essencialidade já reconhecida e a prorrogação do stay period. **Embora o veículo tenha sido posteriormente restituído à Recuperanda**, o episódio evidencia a necessidade de reafirmar e efetivar a proteção judicial com comandos operacionais concretos (certidões/atos e ofícios), para evitar novas violações por outros credores fiduciários.

II. PONTOS CONTROVERTIDOS

2.1. FALHA FUNCIONAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (art. 22, I, "c", LRF).

2.1.1. A verificação de créditos deve apoiar-se não só em habilitações imediatas, mas também nos "documentos que puder obter", inclusive os já acostados com a inicial (art. 51, III e IX). Postura passiva ("aguardo reenvio") viola o dever de diligência e o princípio da efetividade.

2.1.2. A omissão maciça de credores e a ausência de nota técnica descritiva das glosas/reclassificações configuram vício sistêmico na atuação da AJ. Conforme ensina Marcelo Sacramone: "A relação de credores apresentada pela devedora goza de presunção





inicial de veracidade e deve ser confrontada com os documentos já acostados, não podendo o administrador simplesmente ignorá-los por falta de reenvio administrativo." (SACRAMONE, Marcelo. Recuperação Judicial e Falência. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 235).

2.2. EXTRACONCURSAIS E ART. 49, §3º

2.2.1. Créditos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e congêneres são não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Devem constar em cadastro/relatório extraconcursal (transparência e controle de essencialidade), mas não no QGC para fins de votação e pagamento pelo plano.

2.2.2. A **reclassificação indevida** do Scania Banco S.A. (crédito de R\$ 5.114.427,00 extraconcursal reclassificado para R\$ 596.479,22 quirografário) contamina a Classe III, cria "poder de veto" indevido e fulmina o devido processo negocial. Este erro não é meramente formal, mas possui impacto estratégico devastador: um credor que se sente tão prejudicado pela classificação e valor de seu crédito tem um incentivo fortíssimo para votar contra o Plano, podendo, sozinho, impedir que a classe quirografária atinja a maioria do valor dos créditos presentes, levando à rejeição do Plano e, consequentemente, à convalidação em falência.

2.2.3. Foram omitidos do 2º QGC os seguintes credores extraconcursais, devidamente listados e documentados pela Recuperanda: - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A: R\$ 845.000,00





(DOC. 3.1 - Anexo II) - BANCO SAFRA S.A. (4 créditos): R\$ 1.052.459,46
(DOC. 3.2 a 3.5 - Anexo II) - SERVOPA S.A. (2 créditos): Valores comprovados (DOC. 3.14 e 3.15 - Anexo II)

2.3. CONCURSAIS OMITIDOS E DISCREPÂNCIAS

2.3.1. Credores quirografários e ME/EPP documentalmente comprovados na inicial (incluindo certidões de protesto) foram omitidos do 2º QGC; outros sofreram reduções e unificações sem explicação metodológica. Sem nota técnica (base documental, critério de correção/atualização, glosas) há falta de transparência e violação ao contraditório técnico.

2.3.2. Credores concursais totalmente omitidos pela AJ (com referência aos documentos comprobatórios): - COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED (2 créditos): R\$ 354.000,00 (DOC. 3.9 e 3.10 - Anexo II), além de possuir ação judicial ativa (Processo nº 0002294-63.2024.8.16.0066 - Anexo III) - RECALL RECAPAGEM SARANDI PNEUS LTDA: R\$ 27.600,00 - AUTO ELETRICA CENEVAL LTDA: R\$ 6.500,00 - X7 BNK AS: R\$ 71.200,00 - A L HERNANDES PECAS E SERVICOS LTDA: R\$ 12.600,00 - AUTOPOSTO MAXX XVII LTDA: R\$ 175.000,00 - RUBENS GROTO & CIA LTDA AUTOPOSTO EBENEZER: R\$ 23.500,00 - B.C.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 100.000,00 - AUTO POSTO RECREIO LTDA: R\$ 46.000,00 - VIEIRA & PIZZOLI VIEIRA LTDA. POSTO TREVAO CARACOL: R\$ 89.000,00 - LAIRTON SPARAPAN: R\$ 125.000,00 - SABAOTH SERVIÇO E IMPLEMENTOS LTDA: R\$ 120.000,00 - PEDRO CORDEIRO ADVOCACIA: Documentado (DOC. 3.7 - Anexo II) - POSTO TIGRE 163 LTDA: Processo nº





0002065-40.2023.8.16.0066 (Cumprimento de sentença - Anexo III) - SIDNEI ALVES DA SILVA ME: Processo nº 0001577-51.2024.8.16.0066 (Procedimento do Juizado Especial Cível - Anexo III)

2.3.3. Credores concursais com valores/classe discrepantes (sem justificativa técnica): - INGA VEICULOS LTDA: De R\$ 1.250.660,90 (3 créditos - DOC. 3.6, 3.8, 3.11 - Anexo II) para R\$ 61.322,00 - redução de 95,1% - BANCO VOLKSWAGEN S.A.: Reclassificado de 2 créditos extraconcursais (R\$ 170.052,94) para 1 crédito quirografário (R\$ 106.698,02) - PAULO DONISETE DA SILVA: De R\$ 55.500,00 para R\$ 31.655,59 - redução de 43% - MAHLE IPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e MAHLE PROGRESSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA: Listados separadamente pela Recuperanda com R\$ 60.000,00 e R\$ 68.000,00 (total R\$ 128.000,00). A AJ os unificou e listou com apenas R\$ 60.000,00 - LGDISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA: De R\$ 7.700,00 para R\$ 5.604,32 - G10 AUTOPOSTO S.A.: De R\$ 135.000,00 para R\$ 133.478,70 - MARCOS TURBINAS LTDA: De R\$ 10.600,00 para R\$ 17.340,00 (aumento sem justificativa) - SO CARDANS LTDA: De R\$ 4.500,00 para R\$ 4.480,00

2.4. VALOR PROBATÓRIO DOS PROTESTOS (art. 51, IX)

2.4.1. O protesto é ato formal que exige título legítimo e atesta mora, conferindo robustez probatória para habilitação concursal. A Recuperanda apresentou certidões de protestos (DOC. 09 e correlatos - Anexo II) que comprovam a existência e liquidez de diversos créditos.





2.4.2. Desconsiderar protestos sem fundamentação analítica afronta a boa-fé, a racionalidade administrativa da AJ e o devido processo de verificação (art. 22, I, "c"). Os Cartórios de Protesto exigem a legitimidade do título para sua lavratura, o que confere a esses documentos um alto valor probatório.

2.5. RISCO DE NULIDADE E DE CONVOLAÇÃO

2.5.1. Um QGC com omissões e reclassificações indevidas deslegitima a AGC, macula o quórum (art. 45) e projeta rejeição do plano por vício de composição — vetor de convolação em falência (art. 56, §4º).

2.5.2. O prejuízo é generalizado (art. 47): destrói valor, suprime empregos, reduz a satisfação de todos os credores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: *"A exclusão indevida de credores compromete a higidez do Quadro-Geral de Credores e, conseqüentemente, a validade da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial"* (STJ, REsp 1.629.247/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 17/05/2017).

2.5.3. A distorção do QGC também prejudica a percepção dos demais credores sobre a real situação da Recuperanda e a equidade do tratamento, gerando desconfiança e dificultando a negociação do plano, além de comprometer a transparência que deve nortear todo o processo recuperacional.





III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

3.1. Art. 51, III e IX, LRF:

Dever de a devedora apresentar lista completa e documentação; presunção inicial de veracidade.

3.2. Art. 22, I, "c", LRF:

Dever da AJ de verificar com base nos livros e nos documentos dos autos e nos que puder obter; impõe diligência ativa, não atuação passiva.

3.3. Arts. 7º, §2º, e 8º, LRF:

A relação do AJ é impugnável; o juízo pode incluir, excluir, retificar. Correções exigem republicação e reabertura do prazo de impugnação (publicidade e contraditório).

3.4. Art. 49, §3º, LRF:

Não sujeição de créditos fiduciários e congêneres aos efeitos da recuperação judicial; correta via: cadastro extraconcursal + controle judicial da essencialidade/posse no stay period (arts. 47 e 76).

3.5. Arts. 47 e 76, LRF:

Preservação da empresa e universalidade do juízo (competência centralizada para atos que recaiam sobre





o patrimônio da recuperanda, inclusive para assegurar posse de bens essenciais durante o stay period).

3.6. Art. 6º, §4º, e 56, §4º, LRF:

Prorrogação/excepcionalidade do stay period quando a demora não é imputável à devedora e adequação do calendário até a AGC.

3.7. Diretriz jurisprudencial consolidada (STJ/TJPR/TJSP):

Correção do QGC antes da AGC para evitar nulidades; - Competência do juízo universal para gerir essencialidade/posse durante o stay period; - Admissibilidade de extensão/adequação da proteção quando a demora decorre de fatores alheios à devedora (v.g., incidentes de verificação, atuação do AJ). - "A ausência de homologação do QGC e a pendência de correções pela AJ justificam a prorrogação automática do stay period até a regularização e convocação da AGC" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0045129-36.2023.8.16.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 08/02/2024). - "É cabível nova prorrogação do stay period quando pendentes impugnações e atos de verificação do quadro de credores, desde que o atraso não decorra da devedora" (STJ, REsp 1.864.625/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/05/2023).

3.8. Doutrina (Daniel Carnio Costa, Marcelo Sacramone, Manoel Justino): - O *stay period* é instrumento de efetividade; acompanha o tempo real do processo; - O QGC tem natureza dinâmica até a homologação; - Dever não supressivo do AJ (verificar ≠ excluir sem





base). - Daniel Carnio Costa: "**A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD É INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO PROCESSO, CABENDO QUANDO O ATRASO DECORRER DE CAUSAS EXTERNAS À DEVEDORA, COMO IMPUGNAÇÕES, FALHAS NA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS OU OMISSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**" (COSTA, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 89). - Marcelo Sacramone: "**A SUSPENSÃO DEVE ACOMPANHAR O TEMPO REAL DO PROCESSO; FINDAR O STAY PERIOD ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO É FRUSTRAR A RECUPERAÇÃO**" (SACRAMONE, Marcelo. Recuperação Judicial e Falência. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 156).

IV. QUADRO DEMONSTRATIVO

4.1. Credores concursais omitidos (exemplificativo, com lastro na inicial e protestos): fornecedores de combustíveis/peças/serviços (Transpocred, Recall, Autoposto Maxx, B.C. Combustíveis, Auto Posto Recreio, Vieira & Pizzoli, Lairton Sparapan, Sabaoth, Pedro Cordeiro Advocacia, Posto Tigre 163, Sidnei Alves da Silva ME), todos listados na relação do art. 51, com documentos e/ou protestos correlatos (Anexo I - Tabela Comparativa Detalhada).

4.2. Credores concursais com valores/classe discrepantes: Inga Veículos (redução expressiva sem nota técnica), Mahle IPE/Progresso (unificação/redução), Paulo Donisete, LG, G10 (diferenças), que exigem retificação com metodologia e base documental (Anexo I - Tabela Comparativa Detalhada).

4.3. Extraconcursais (não sujeitos – art. 49, §3º): Scania, Banco Volkswagen, Banco Mercedes-Benz, Banco Safra, Servopa —





devem sair do QGC (se lançados) e integrar cadastro/relatório extraconcursal, com anotação de bens vinculados, para controle de essencialidade/posse no *stay period* (Anexo I - Tabela Comparativa Detalhada).

4.4. Ações ativas e provas: Cabeçalho de ações contra a devedora e certidões de protesto validam a existência e liquidez de vários créditos concursais, impondo sua inclusão ou, ao menos, reserva até decisão específica (Anexo III - Certidões das Ações Judiciais em Curso).

Critério	Relação Inicial da Recuperanda (DOC. 03)	2º QGC da Administradora Judicial (Mov. 181)	Diferença/Omissão
Número de Credores	37	12	25 Credores Omitidos (67,6%)
Valor Total dos Créditos	R\$ 9.172.936,73	R\$ 1.102.044,42	R\$ 8.070.892,31 Omitidos (88%)

V. ENCADEAMENTO CONCLUSIVO

5.1. O 2º QGC, tal como publicado, não retrata o universo concursal e confunde o tratamento dos extraconcursais.

5.2. A correção é indispensável para higidez da AGC (art. 45) e para a legitimidade das deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial.





5.3. A Recuperanda não deu causa ao atraso: cumpriu rigorosamente o art. 51; os vícios são imputáveis exclusivamente ao processamento da verificação pela AJ.

5.4. A proteção do *stay period* deve ser reafirmada e efetivada com comandos operacionais; **cumulativa e/ou alternativamente**, requer-se a prorrogação excepcional (art. 6º, §4º c/c 56, §4º) para compatibilizar o calendário até a AGC, diante do cenário de saneamento necessário e da insuficiência temporal dos 29 dias remanescentes.

5.5. *Sem higidez do QGC e efetivação concreta do stay period, a convolação deixa de ser risco e passa a ser consequência — contrária ao art. 47 e prejudicial a todos os credores.*

VI. PEDIDOS

6.1. QUANTO AO QUADRO DE CREDITORES:

6.1.1. A suspensão imediata da homologação do Quadro Geral de Credores apresentado pela AJ no Mov. 181, ante os vícios insanáveis apontados.

6.1.2. A determinação à Administradora Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à revisão e complementação integral do Quadro Geral de Credores, observando rigorosamente as seguintes diretrizes:





6.1.2.1. **Incluir** todos os credores extraconcursais listados pela Recuperanda (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, Banco Safra S.A. e Servopa S.A.), para fins de conhecimento do Juízo e controle da essencialidade de bens, nos termos do Art. 49, §3º da LRF, alocando-os em cadastro/relatório extraconcursal vinculado ao incidente de essencialidade, com identificação dos bens vinculados;

6.1.2.2. **EXCLUIR INTEGRALMENTE** o crédito do **SCANIA BANCO S.A.** do Quadro Geral de Credores concursal, reafirmando sua natureza extraconcursal e a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Art. 49, §3º da LRF;

6.1.2.3. **Retificar** os valores e classificações inconsistentes dos demais credores (Banco Volkswagen S.A., Inga Veículos Ltda, Paulo Donisete da Silva, Mahle Ipe Comércio de Combustíveis Ltda e Mahle Progresso Comércio de Combustíveis Ltda, LG-Distribuidora, G10 Autoposto, Marcos Turbinas, So Cardans), apresentando a devida **NOTA TÉCNICA** (base documental, índices de correção/atualização, metodologia aplicada, glosas e seus fundamentos);

6.1.2.4. **Incluir** todos os credores concursais omitidos na relação inicial da Recuperanda (Transpocred, Recall Recapagem Sarandi Pneus Ltda, Auto Elétrica Ceneval





Ltda, X7 BNK AS, A L Hernandez Peças e Serviços Ltda, Autoposto Maxx XVII Ltda, Rubens Grotto & Cia Ltda Autoposto Ebenezer, B.C. Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Recreio Ltda, Vieira & Pizzoli Vieira Ltda Posto Trevão Caracol, Lairton Sparapan, Sabaoth Serviço e Implementos Ltda, Pedro Cordeiro Advocacia, Posto Tigre 163 Ltda, Sidnei Alves da Silva ME), considerando a força probatória dos documentos apresentados pela Recuperanda, incluindo os títulos protestados, com remissão expressa aos documentos/protestos da inicial;

6.1.2.5. Anotar **reserva** em créditos controvertidos até decisão específica, garantindo o contraditório.

6.1.3. Após a revisão, a Administradora Judicial deverá REPUBLICAR a relação de credores retificada em edital, nos termos do Art. 7º, §2º da LRF, para reabertura integral do prazo de impugnações/divergências do art. 8º da LRF, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

6.2. QUANTO AO STAY PERIOD:

6.2.1. A **reafirmação e efetivação da prorrogação do stay period** já concedida na decisão de Mov. 39.1, item XI.7.1, **até 13 de novembro de 2025** (ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro), com as seguintes medidas operacionais concretas:





6.2.1.1. **Certidão/ato ordinatório** informando expressamente que o **stay period** da Recuperanda está prorrogado por força da decisão de Mov. 39.1, item XI.7.1, até 13 de novembro de 2025, consignando a vigência e o alcance da proteção;

6.2.1.2. Expedição de **ofícios/mensageiros judiciais urgentes** a todos os juízos e órgãos competentes, comunicando: - A prorrogação do **stay period** até 13/11/2025; - A proibição de atos constitutivos sobre os bens essenciais da Recuperanda, sob pena de multa diária e responsabilização por desobediência; - Especial atenção ao Juízo da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (processo nº 1004204-56.2025.8.26.0564) e ao Cartório Distribuidor da Comarca de Centenário do Sul/PR, para que cessem imediatamente quaisquer atos constitutivos;

6.2.1.3. Comunicações ao RENJUD/DETRAN/PRF e a pátios/leiloeiros, para vedar constrições/transferências e assegurar a posse dos bens essenciais à Recuperanda;

6.2.1.4. Fixação de **astreintes diárias proporcionais** (no valor de R\$ 10.000,00 por dia, com teto global de R\$ 500.000,00) e intimação pessoal de representante legal de credores que descumprirem a ordem judicial;

6.2.1.5. **Restituição imediata** de veículos eventualmente retidos, especialmente aqueles apreendidos pelo Scania





Banco S.A., com expedição de mandado de busca e apreensão, se necessário, com auxílio de força policial.

6.2.2. CUMULATIVAMENTE e/ou ALTERNATIVAMENTE, a prorrogação excepcional do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias¹, contados de 13/11/2025 (art. 6º, §4º da LRF), ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro (art. 56, §4º da LRF), considerando que:

a) O atraso na formação de um QGC hígido decorre exclusivamente de falhas da Administradora Judicial na

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE QUE SE DEU POR FATOS ALHEIOS À CONDUTA DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, § 4, E 47, DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR – 18ª Câmara Cível 0033416-69.2022.8.16.0000 – União da Vitória – Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz – J. 24.10.2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO STAY PERIOD ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS AGRAVADOS ESTARIAM CONTRIBUINDO COM INTUITO PROTETATÓRIO PARA A EFETIVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES. SUCESSIVAS SUSPENSÕES APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES E JUSTIFICADAS EM ATA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DOS RECUPERANDOS. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida em julgados correlatos, **inclusive, mais de uma vez nos mesmos autos**, sob o calor intuito de se preservar a empresa em recuperação." (TJPR – 18ª Câmara Cível 0014946-24.2021.8.16.0000 – Cornélio Procopio – Relator: Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira – J. 28.06.2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONCEDEU A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE ESTADIA ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DILAÇÃO DO PERÍODO DE ESTADIA. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÍDIA DA RECUPERANDA NÃO DEMONSTRADA. ANTECEDENTES. DECISÃO MANTIDA." (TJPR - 17ª C.Cível - 0030343-94.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - J. 12.12.2019).





- verificação dos créditos, configurando fato superveniente e inimputável à Recuperanda;
- b) A correção do QGC, sua republicação, o prazo para impugnações (art. 8º), a publicação do edital do plano (art. 53), o prazo para objeções (art. 55) e a realização da AGC demandam prazo superior aos 29 dias remanescentes até 13/11/2025;
 - c) A Recuperanda agiu com diligência, cumprindo todos os seus deveres legais (art. 51), não podendo ser prejudicada por vícios imputáveis exclusivamente ao auxiliar do Juízo;
 - d) A doutrina (Daniel Carnio Costa, Marcelo Sacramone) e a jurisprudência (STJ, REsp 1.864.625/RS; TJPR, AI 0045129-36.2023.8.16.0000) reconhecem a prorrogação quando pendentes atos essenciais de verificação e o atraso não decorre da devedora.

6.3. Quanto ao Calendário Processual:

6.3.1. Determinar à Administradora Judicial (com ciência ao Ministério Público) a apresentação de **cronograma coordenado**: QGC saneado → edital do art. 53 → prazo do art. 55 → AGC em data compatível com o *stay period*, garantindo a efetividade do processo recuperacional.

6.4. Quanto às Intimações:



6.4.1. **Intimação da Administradora Judicial** para cumprimento das determinações e apresentação de nota técnica detalhada sobre as retificações realizadas;

6.4.2. **Intimação do Ministério Público** para ciência e manifestação sobre os vícios apontados no QGC e sobre o presente pedido;

6.4.3. **Intimação dos credores fiduciários** (Scania Banco S.A., Banco Volkswagen S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, Banco Safra S.A., Servopa S.A.) para que se abstenham de praticar atos constritivos durante o período de suspensão prorrogado, sob as penas da lei.

6.5. Quanto às Provas:

6.5.1. Juntada da **tabela comparativa detalhada** (Relação Inicial da Recuperanda vs. 2º QGC da AJ, com indicação de omissões, reclassificações e valores - **Anexo I**) e dos documentos comprobatórios respectivos (**Anexo II**);

6.5.2. Se necessário, realização de **perícia contábil** sobre divergências materiais, para esclarecimento técnico das discrepâncias apontadas.





VII. CONCLUSÃO

7.1. O 2º QGC, como lançado, não pode servir de base para a AGC: omite concursais, **reclassifica indevidamente extraconcursais como quirografários**, reduz e unifica valores sem nota técnica. Trata-se de vício material e funcional que distorce o quórum e conduz à rejeição do Plano de Recuperação Judicial — com convalidação subsequente, prejudicando a coletividade (art. 47)."

7.2. A Recuperanda não concorreu para o atraso; cumpriu rigorosamente o art. 51; pediu correção de boa-fé. O saneamento do QGC, a reafirmação/efetivação e a prorrogação do stay period, bem como o calendário coordenado, são medidas de prudência e justiça, em linha com os arts. 6º, §4º, 56, §4º, 47 e 76 da LRF.

7.3. A omissão de 67,6% dos credores e 88% do valor total dos créditos, aliada às reclassificações arbitrárias e alterações de valores sem justificativa, configura vício insanável que compromete a higidez do processo e a própria finalidade da recuperação judicial.

7.4. Somente com a **revisão e complementação integral do QGC** será possível garantir que a AGC represente efetivamente o universo de credores da Recuperanda, assegurando a legitimidade das deliberações e a viabilidade do plano de recuperação, evitando a convalidação em falência que seria prejudicial a todos os envolvidos.





**Nestes termos,
pede deferimento.**

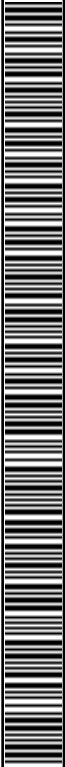
De Maringá/PR. para Londrina/PR, 15 de outubro de 2025

Cláudio Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389





XI. ANEXOS ESSENCIAIS:

- **ANEXO I:** Cópias dos Documentos Comprobatórios dos Créditos Omitidos/Incorretos (DOC. 3.1 a 3.18, DOC. 09 - Certidões de Protestos, e outros que se fizerem necessários)
- **ANEXO II:** Cópia da decisão de Mov. 39.1 (Deferimento da RJ e prorrogação do *stay period*).
- **ANEXO III:** Cópia da decisão de Mov. 111.1 (Reconhecimento da essencialidade dos bens)
- **ANEXO IV:** Comprovante da apreensão ilegal de bens pelo Scania Banco S.A. (Mov. 109.1 e Mov. 123.1)
- **ANEXO V:** Cópia do "Segundo Edital de Credores" (Mov. 181) + prova de publicação.

